



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12596-92.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Paulo Roberto Bauer e Coligação “As Pessoas Em Primeiro Lugar” (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS) - Majoritária

Representados: João Ghizoni, e Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

O que está em questão nestes autos é a validade de um trecho da propaganda em bloco da Coligação “A Favor de Santa Catarina” (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB), que teria sido veiculada na noite do último dia 20. Ele, segundo o DVD que instrui a petição inicial, é narrado pelo candidato ao Senado João Ghizoni e possui o seguinte teor (corretamente transcrito à fl. 3):

Agora preste bem atenção no que vou dizer: Enquanto Luiz Henrique era Governador e o Paulo Bauer Secretário de Educação, os professores nunca foram recebidos pelo Governo. Enquanto isso, eles tiveram a cara de pau de entrar na Justiça para não pagar o salário de R\$ 1.024,67, que é lei em todo país. É por isso que voce professor recebe apenas R\$ 609,46.

E tem mais, eles privatizaram a merenda escolar, entregaram de mão beijada pra empresas de outros estados. Resultado: cerca de 4.000 merendeiras perderam seus empregos. É hora de erenovar.

Ele geraria o direito de resposta, visto que a afirmação com referências relacionadas ao salário dos professores, privatização da merenda escolar e demissão de merendeiras seriam sabidamente inverídicas.

Por causa disto, foram formulados o pedido de de cessação imediata e direito de resposta (fl. 7).

Houve resposta (fls. 76 a 83).

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Cláudio Dutra Fontella, opinou pela denegação do direito de resposta pleiteado (fls. 90 a 93).

É o relatório.

“O fato sabidamente inverídico, que permite o exercício do direito de resposta, é aquele evidente de plano, que não demanda produção probatória e nem admite divergência ou controvérsia fundada” [Acórdão n. 23.135 de 22-10-2008, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari]. Tendo em vista o teor da inserção (corretamente transcrito à fl. 3) aquele conceito não se aplica ao caso dos autos, visto que os fatos, pelo que se percebe da própria petição inicial, são altamente controvertidos – tanto que o representante, como prova das suas alegações, junta diversos documentos que, embora públicos, não são do conhecimento geral.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12596-92.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 27 de setembro de 2010.

Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the printed name and title.